

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES / SC Comissão de Licitação da Prefeitura – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Referente Processo Licitatório nº. 10/2020 Edital de Tomada de Preços nº. 02/2020 - Recurso Administrativo -

PROTOCOLO

Data: 02 / 04 / 2020 As 10:09

Servidor(a):

Assinatura

Matrícula:

Carimbo:

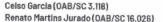
Gabriel Fabrício Gonçaives Aux. Administrativo Matrícula nº 99007881

AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos por meio do instrumento de procuração anexo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 8.666/1993¹, bem como na forma prevista no item 13 do Edital do certame em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Síntese da decisão recorrida

¹ Lei nº. 8.666/1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.







1. Conforme registrado na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº. 2/2020 (abaixo) do certame e referência, restou inabilitada a empresa Recorrente pelos seguintes motivos:

EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA AVALIA, A COMISSÃO, QUE ESTA NÃO APRESENTOU COMO SE PRECEITUA NO EDITAL. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (6.5.1.2) RELATIVA À CONCRETAGEM, ÀS FORMAS E À LAJE. NO TOCANTE À OBSERVAÇÃO REFERENTE À EMPRESA TAVARES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, A COMISSÃO AVALIOU QUE A MESMA APRESENTA "GRAU DE ENDIVIDAMENTO" CONDIZENTE COM O QUE SE PEDE EM EDITAL. POR FIM, COMO DITO, APENAS A EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA ESTÁ HABILITADA. SEGUNDO A AVALIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DECIDE, PORTANTO, ESTÁ COMISSÃO QUE, INICIA-SE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS DA LEI E DO EDITAL, E TAMBÉM, CONFORME O SUBITEM 7.2.2, EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO. NADA MAIS RESTANDO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À PRIORI, ENCERRA-SE ESTA REUNIÃO, DANDO-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E PUBLICIDADE NA FORMA DA LEI E PELOS MEIOS DISPONÍVEIS.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

JÚLIA AKEMI SUGIUCHI PRESIDENTE

ADILSON MARIO SIGNORELLI

DALILA FERNANDA DE OLIVEIRA WEBER

DOUGLAS REICHERT

MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS

2. Ocorre que existem relevantes fatos e fundamentos que devem ser analisados pela **Comissão Permanente de Licitação**, que levam inevitavelmente à reversão/reconsideração/reforma da decisão que inabilitou a empresa **Recorrente**, conforme se passa a expor de forma fundamentada e pormenorizada.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

- A. Da efetiva existência de acervo técnico por parte da Recorrente.
- 3. De fato, a premissa da qual partiu a negativa poderia ser considerada veraz, entretanto, consoante se demonstrará tal premissa é irrelevante perante as demais conjecturas técnicas e fáticas para que a empresa **Recorrente** seja considerada habilitada para integrar a efetiva participação desta na tomada de preços em questão.
- 4. Inicialmente cumpre destacar que a **Recorrente** possui todo o acervo técnico seja de materiais ou métodos construtivos como por exemplo CONCRETO ARMADO, CONCRETO USINADO e demais modalidade que abrangem indiretamente as as exigências compatíveis com as exigências específicas de CONCRETAGEM, FORMAS E LAJE, destarte pode-se qualificar que as exigências que não permitiram a habilitação da **Recorrente** são demasiadamente específicas tornando-se irrelevantes para comprometer o resultado do desiderato da obra no esperado caso desta vencer o pleito.
- 5. De mais a mais, há de se evitar o formalismo exacerbado nos processos licitatórios, conforme será exposto e fundamentado no tópico apropriado mais adiante, devendo ser considerado sempre o melhor interesse e vantagem para sociedade local.





Pelo que se requer, desde já, pela reversão/reconsideração/reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente por tal motivo.

Da atualização da CAPACIDADE DE ACERVO TÉCNICO.

Da mesma forma, há de ser decidido por esta Comissão Permanente 7. de Licitações pela reversão/reconsideração/reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente eis que durante o andamento dos trabalhos da presente tomada de preços a Recorrente atualizou-se junto ao CREA-SC obtendo a inclusa certidão (igualmente abaixo transcrita parcialmente) dando plena demonstração de sua capacidade técnica para participação no certame.

Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo

Profissional.: JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS

Registro....: SC S1 134658-4 C.P.F..... 067.456.049-30 Data Nasc...: 05/07/1989

Títulos....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 28/05/2015 PELO(A)

CENTRO UNIVERSITARIO LEONARDO DA VINCI

INDAIAL - SC

•ART 7409949-0

Empresa.....: AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Proprietário.: CAPELA SANTA CLARA

Endereço Obra: RUA GODOFREDO RANGEL 550

Bairro..... FIDELIS

89100 - BLUMENAU - SC

Registrada em: 18/06/2020 Baixada em.. 24/06/2020 Período (Previsto) - Início: 08/06/2020 Término.....: 18/06/2020

Autoria: INDIVIDUAL Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

FORMAS

Dimensão do Trabalho ..: 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALAÇÃO DE VIDRO

Dimensão do Trabalho ..: 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

LAJE PRE-FABRICADA

Dimensão do Trabalho ..: 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

CONCRETO USINADO

Dimensão do Trabalho ..: 15,00 METRO(S) CUBICO(S)

EXECUCAO DE SALAS DE CATEQUESE







- 8. Diante do que se requer, desde já, pela reversão/reconsideração/reforma da decisão que inabilitou a empresa **Recorrente** por tal motivo.
- C. Do necessário cuidado em relação ao formalismo exacerbado e da necessidade de atenção para a vantagem econômica ao Município.
- 9. É imperioso destacar, neste sentido e direção, que há de ser evitado o formalismo exacerbado, notadamente pela supremacia do interesse e vantagem econômica para o município.
- 10. O **Tribunal de Justiça Catarinense** já se manifestou sobre a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado das licitações, devendo ser preservado o melhor interesse público em detrimento do exagero de especificidades que não representem efetivamente um prejuízo à coletividade:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA Remessa Necessária Cível n. 0313828-48,2018,8,24,0023 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE **JUSTIÇAR**emessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023. da CapitalRelator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO EM **MANDADO** DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXIGIDA NO EDITAL DE FORMA GENÉRICA. APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DA "CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS" AO INVÉS DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS" QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. **FORMALISMO** NÃO EXACERBADO QUE PODE ACARRETAR INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DOS **PRINCÍPIOS** DA **PROPORCIONALIDADE** RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos. V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

11. No mesmo sentido e direção:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA







REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. **SEGURANCA** CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha contratação da mais vantaiosa Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

- 12. Justamente o caso em apreço, onde os motivos da inabilitação da empresa **Recorrente** não guardam qualquer gravidade, estando integralmente justificados por meio das alegações supra.
- 13. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.
- 14. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a Comissão de Licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.
- 15. Nesse sentido, <u>é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados</u> a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.
- 16. Desde que não cause prejuízo à administração pública (justamente o caso em apreço), uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, notadamente quando estas são plenamente justificáveis ou podem ser facilmente sanadas, como no presente caso.







17. O **Tribunal de Contas da União – TCU** posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem preiuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 -2a Câmara.1

- 18. Neste sentido e direção, o **TCU** novamente alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.
- 19. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o **TCU** costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.
- 20. Neste sentido e direção, os seguintes julgados:
 - 1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.
 - 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.
- 21. Assim, verifica-se que é claro, inequívoco e uníssono o entendimento jurisprudencial e legal no sentido e direção de que há de se evitar o formalismo excessivo nos certames, privilegiando sempre o melhor interesse social, pelo que há de ser revisto/reconsiderado/reformado o ato administrativo consistente na decisão que inabilitou a empresa **Recorrente**.







III. Dos pedidos e requerimentos

22. Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento, acatamento e total provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e documentação anexa, para que seja revisto/reconsiderado/reformado o ato administrativo consistente na decisão que inabilitou a empresa Recorrente, determinando a sua habilitação e prosseguimento no certame eis que há plena certeza que a Recorrentes está mais do que apta tecnicamente e resta como legítimo seu Direito de participar deste almejado certame.

São os termos em que pede pelo deferimento.

De Blumenau para Luiz Alves / SC, 29 de junho de 2020.

Renato Martins Jurado OAB/SC 16026

Autentika Engenharia e Construtora Ltda.

* PROCURAÇÃO AD JUDICIA *

AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 29.084.108/0001-91, com sede na Rua Pedro Zimmermann, n. 3.252, representada pelo Sr. Jackson Almeida dos Santos - nomeia e constitui seus procuradores, os advogados: Celso Garcia, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito perante os quadros da OAB/SC sob o nº. 3.118, CPF nº. 162.218.859-49, e-mail contato.advogarcia@gmail.com; Vinícius Dittrich, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante os quadros da OAB/SC sob o nº. 40.379, CPF nº. 061.591.889-17, email vn.dittrich@gmail.com; e Renato Martins Jurado, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante os quadros da OAB/SC sob o nº. 16.026, CPF nº. 970.520.279-68, e-mail renatojurado@gmail.com, onde recebem intimações e notificações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judícia et extra em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ou não a conciliação em audiência, requerer a falência de devedores, verificação de contas, notificar judicial ou extrajudicialmente, retificar, ratificar, enfim, praticar e assinar todos os termos e atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, incluindo o rol do artigo 334 do CPC, consolidando e confirmando os atos já praticados dentro dos poderes que são concedidos que ficam acatados como ordens anteriores e verbais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Poderes estes concedidos com a finalidade ESPECIAL para defender os interesses da Outorgante JUDICIAL e EXTRAJUDCIALMENTE referente ao Processo Licitatório n. 10/2020 / Edital de Tomada de Preços n. 02/2020, perante a Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC.

Blumenau, 29 de Junho de 2020.

AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ - 29.084.108/0001-91 •

AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME

RUA PEDRO ZIMMERMANN N°3252= SALA 01 ITOUPAVA CENTRAL= CEP = 89066=000

BLUMENAU - SC



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 29.084.108/0001-91 NIRE nº 42205675837

JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/07/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF sob o nº 067.456.049-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04163520066. órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na RUA MARIA PAMPLONA HESCKEL, 35, BELCHIOR CENTRAL. GASPAR/SC, CEP 89117-740, BRASIL.

ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/06/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF sob o nº 073.656.549-37, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05644522682. órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na RUA MARIA PAMPLONA HESCKEL, 35, BELCHIOR CENTRAL, GASPAR/SC, CEP 89117-740, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/07/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF sob o nº 067.456.049-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04163520066, Órgão Expedidor DETRAN/SC. endereço: RUA MARIA PAMPLONA HESCKEL, 35, BELCHIOR CENTRAL, GASPAR/SC, CEP 89117-740.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205675837, com sede Rua Doutor Pedro Zimmermann, 3252, Sala 02, Itoupava Central Blumenau/SC, CEP 89.066-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.084.108/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - A sociedade que gira sob o nome empresarial AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Cláusula 2ª - A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 3252, SALA:02, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU/SC, CEP 89.066-002.

Cláusula 3ª - Do capital social:

1 - O Capital social que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizados, passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o aumento de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), aumento esse subscrito e integralizado, nesse ato, em moeda corrente, pelos sócios sendo que o capital social passa a ser distribuído assim:

RESUMO DO CAPITAL E QUOTAS

SÓCIO/QUOTISTA	%	QUOTAS	TOTAL R\$
JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS	99	198.000	198.000,00
ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS	1	2.000	2.000,00
TOTAL	100	200.000	200.000,00

Req: 81900000953660

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 28/08/2019

Arquivamento 20195969146 Protocolo 195969146 de 21/08/2019 NIRE 42205675837

Nome da empresa AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Cláusula 4ª – A administração da sociedade caberá ao sócio JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS a quem se atribui a administração dos negócios sociais com os poderes para assinar ISOLADAMENTE, em todos os atos e operações do objeto social, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso do nome da sociedade em fianças, abonos e endossos de favor, ou ainda outra e qualquer forma de responsabilidade em favor de terceiros.

Parágrafo único: A presente cláusula de administração poderá ser alterada a qualquer tempo pelas partes.

Cláusula 5ª - A sociedade altera no seu objeto social a exploração no ramo de:

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- SERVIÇOS DE DRENAGEM EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL;
- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA;
- OBRAS DE ALVENARIA E FUNDAÇÕES;
- SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO;
- SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM;
- INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS;
- SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA;
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS;
- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, REDES DE ABASTECIMENTO;
- ALUGUEL DE ANDAIMES;
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS;
- ATIVIDADES DE LIMPEZA.

A PARTIR DESTA DATA O CONTRATO SOCIAL FICA CONSOLIDADO DA SEGUINTE FORMA

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob nome empresarial AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, com sede RUA DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN, 3252, SALA:02, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU/SC, CEP 89.066-002.

Cláusula 2ª – A sociedade, que pelo presente instrumento forma os abaixo assinados, é sociedade limitada e tem por fim a exploração do ramo de:

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- SERVIÇOS DE DRENAGEM EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL;

Req: 81900000953660

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 28/08/2019

Arquivamento 20195969146 Protocolo 195969146 de 21/08/2019 NIRE 42205675837

Nome da empresa AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 276354929556309

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

- ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA;
- OBRAS DE ALVENARIA E FUNDAÇÕES;
- SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:
- SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM;
- INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO:
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS;
- SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA:
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS:
- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO:
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, REDES DE ABASTECIMENTO:
- **ALUGUEL DE ANDAIMES**;
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES:
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS:
- ATIVIDADES DE LIMPEZA.

Cláusula 3ª – O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00(um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País. Assim subscritas:

RESUMO DO CAPITAL E QUOTAS

SÓCIO/QUOTISTA	%	QUOTAS	TOTAL R\$
JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS	99	198.000	198.000,00
ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS	1	2.000	2.000,00
TOTAL	100	200.000	200.000,00

Parágrafo único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro quotista, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 4ª - A administração da sociedade caberá ao sócio JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS a quem se atribui a administração dos negócios sociais com os poderes para assinar ISOLADAMENTE, em todos os atos e operações do objeto social, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso do nome da sociedade em fianças, abonos e endossos de favor, ou ainda outra e qualquer forma de responsabilidade em favor de terceiros.

Parágrafo único: A presente cláusula de administração poderá ser alterada a qualquer tempo pelas partes.

Cláusula 5ª - A título de remuneração "pró-labore" os sócios administradores receberão mensalmente, um vencimento que poderá de comum acordo, ser fixado pelos quotistas, em cada exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único: O sócio quotista não tem direito a retirada de pró-labore.

Req: 81900000953660

Chancela 276354929556309

Página 3



Cláusula 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 7ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador proceder-se-á ai balanço geral de sua administração, para a apuração do resultado econômico, sendo os lucros distribuídos aos quotistas na proporção de suas quotas de capital. No caso de eventuais prejuízos, serão estes mantidos em conta especial, para a sua cobertura com lucros futuros e, não o sendo serão suportadas pelos quotistas, proporcionalmente ao número de quotas que cada é um é possuidor.

Cláusula 8ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 16/11/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 9ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s),o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade,à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único — O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 10ª – Para os efeitos do que está estabelecido nos artigos 1.071 e 1.072, parágrafo 2º e artigo 1.078 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), fica estabelecido que as deliberações da sociedade sejam tomadas em simples reuniões, cujas decisões, observados os parâmetros e critérios da Lei, serão, sempre que os quotistas entenderem oportuno e conveniente, consignadas em instrumentos escritos próprios, que serão arquivados com as partes interessadas. Quanto às deliberações acerca do objeto social, estas serão sempre tomadas pelos administradores, na forma da cláusula quinta.

Cláusula 11ª — Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12ª − Fica eleito o foro de Blumenau para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 01 (uma) via.

BLUMENAU, 27 de agosto de 2019.

JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS CPF: 067.456.049-30

ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS P/P: JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS CPF: 073.656.549-37

Req: 81900000953660

Página 4



Arquivamento 20195969146 Protocolo 195969146 de 21/08/2019 NIRE 42205675837

Nome da empresa AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Chancela 276354929556309

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252020118801

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubr de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a profissional e Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional .: JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS

Registro....: SC S1 134658-4 C.P.F..... 067.456.049-30 Data Nasc...: 05/07/1989

Títulos....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 28/05/2015 PELO(A)

CENTRO UNIVERSITARIO LEONARDO DA VINCI

INDAIAL - SC

•ART 7409949-0

Empresa....: AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Proprietário.: CAPELA SANTA CLARA

Endereco Obra: RUA GODOFREDO RANGEL 550

Bairro..... FIDELIS

89100 - BLUMENAU

- SC

Registrada em: 18/06/2020 Baixada em.. 24/06/2020 Período (Previsto) - Início: 08/06/2020 Término....: 18/06/2020

Autoria: INDIVIDUAL Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

FORMAS

Dimensão do Trabalho ..: 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO DE VIDRO

Dimensão do Trabalho ..: 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

LAJE PRE-FABRICADA

150,00 METRO(S) QUADRADO(S) Dimensão do Trabalho ..:

CONCRETO USINADO

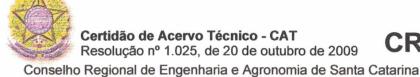
Dimensão do Trabalho ..: 15,00 METRO(S) CUBICO(S)

EXECUCAO DE SALAS DE CATEQUESE

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72000044226, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão de Acervo Técnico n. 252020118801 25/06/2020,08:41:45

CREA-SC



Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252020118801

Atividade concluida

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o

registro do atestado no CREA. A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é valida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001 Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



CREA-SC

Sammado de la companya de la company

CAPELA SANTA CLARA

Rua Godofredo Rangel, 550 – Fidélis Blumenau/SC CNPJ: 03.925.280/0007-22

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. Localizada na rua Pedro Zimmermann, nº 3252 sala 02, nesta cidade, registro no CREA-SC 164286-0, inscrito no CNPJ- 29.084.108/0001-91, executou e concluiu para a Capela Santa Clara, um empreendimento religioso com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

item Descrição	Quantidade	Unidade
01 Execução de Forma	150,00	m2
02 Execução de Instalação de vidro	150,00	m2
03 Demolição de laje pré fabricada	150,00	
04 Execução de concreto usinado	15,00	m3

Responsável técnico:

Jackson Almeida dos Santos – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 134658-4–
 ART 7409949-0: Execução das atividades acima.

Localização da obra: Godofredo Rangel-Fidélis-

Blumenau/5C

Período de execução: 08/06/2020 a 18/06/2020.

Blumenau, 24 de junho de 2020

Valmir Kreuch CPF- 026.452.489-69

Coordenador Capela Santa Clara

